



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.722**

Projeto de lei nº 583, de 2023

Autoria: Carlos Giannazi – PSOL

**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Proteção e Apoio ao Profissional da Educação Vítima de Violência.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Proteção e Apoio ao Profissional da Educação Vítima de Violência, com a finalidade de assegurar suporte, atendimento e garantias aos servidores dos quadros do magistério e de apoio escolar vítima de violência praticada no ambiente escolar.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, consideram-se como profissionais da educação todos servidores dos quadros do magistério e de serviços e apoio escolares, independente da forma de contratação e da modalidade de atividade direta ou terceirizada em que seja prestada.

Artigo 2º – O programa instituído por esta lei preverá aos profissionais da educação:

I – O afastamento temporário das tarefas escolares, sem prejuízos de qualquer natureza;

II – Atendimento médico fornecido pelo Estado, diretamente ou por meio de parcerias com clínicas e profissionais conveniados;

III – Atendimento psicológico continuado, a ser fornecido pelo Estado, diretamente ou por meio de parcerias com clínicas e profissionais conveniados;

IV – Fornecimento de medicamentos alopáticos, fitoterápicos ou homeopáticos, receitados pelo especialista que fizer o atendimento médico;

V – Irredutibilidade de proventos durante o período de tratamento.



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 3º – Os profissionais da educação ficarão afastados das atividades escolares enquanto estiverem sob tratamento do dano emocional ou físico, por período a ser avaliado pelos profissionais médico e psicólogo.

Artigo 4º – Fica assegurado aos servidores, no retorno de suas atividades, a mesma jornada e a mesma lotação na mesma unidade escolar, assegurado o direito a solicitar transferência.

Artigo 5º – É vedada a redução remuneratória durante o período do afastamento do servidor.

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

ANDRÉ DO PRADO – Presidente